



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 61/2023, de 24 de julho de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 61/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2023

PROCESSO : **22101.012759/2022.53**

REQUERENTE : **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO INTERNACIONAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTINO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ÚNICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ICMS PAGO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.453.598/0029-24, Inscrição Estadual nº 24.013.401-7, no valor de R\$ 1.211,17 (mil duzentos e onze reais e dezessete centavos).

O Requerente alega em síntese que, o valor requerido a título de restituição de ICMS é referente ao volume de 28.209 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, em outubro de 2022.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo duas planilhas com informações de abastecimento dos possíveis voos para o exterior; Nota Fiscal nº 11991 e Nota Fiscal nº 12023.

Dessa forma, requer a restituição do ICMS no valor de R\$ 1.211,17 (mil duzentos e onze reais e dezessete centavos) referente às saídas de Querosene de Aviação Internacional (QAV) utilizados nos referidos voos.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição, ante a falta de documentação probatória.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.453.598/0029-24, Inscrição Estadual nº 24.013.401-7, solicitou restituição de ICMS no valor de R\$ 1.211,17 (mil duzentos e onze reais e dezessete centavos) sob a alegação de que a restituição é referente ao volume de 28.209 de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, em outubro de 2022.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Além dessa regra geral, as exigências legais para concessão de restituição de valores pagos de ICMS concernentes a produtos que sejam destinados à exportação, estão estabelecidas no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 4º, II, parágrafos 3º A e 3º B, que aponta:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

§ 3º-A. Nas operações e prestações descritas acima, quando realizadas de forma direta por contribuintes localizados no estado, cuja entrada das mercadorias não se deu com fim específico de exportação, estes comprovarão as exportações com a apresentação da Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação, o DU-E (Documento Único de Exportação) averbado e o Conhecimento de Transporte Internacional. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21).

§ 3º-B. Na Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares” deverá constar o número da NF-e (DANFE) de entrada das mercadorias, bem como a classificação tarifária NCM. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21).

No presente caso, a Requerente se resumiu a juntar as notas fiscais e uma planilha onde discrimina o tributo ao qual faria jus a restituição, devido se tratar de Querosene de Aviação Internacional, utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Resta evidenciado que a Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrita acima.

As notas fiscais apresentadas não trazem informações complementares que possam auxiliar na operação realizada, não foi apresentado o Documento Único de Exportação, além de que não haver a comprovação do ICMS efetivamente pago, uma vez que o tributo foi pago na aquisição do produto, na modalidade de ICMS substituição tributária.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIAS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de junho de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 10/08/2023, às 15:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/08/2023, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/08/2023, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2023, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 14/08/2023, às 22:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/08/2023, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9455982** e o código CRC **6581E4E9**.